



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10825.001275/96-27  
SESSÃO DE : 19 de abril de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.758  
RECURSO Nº : 121.835  
RECORRENTE : FÁBIO LIMA VERDE GUIMARÃES (ESPÓLIO)  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

**ITR - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO - VTNm.**

A Autoridade Administrativa somente pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante apresentação de Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT, acompanhado da respectiva ART registrada no CREA.

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL.**

É obrigatório o recolhimento da Contribuição à CNA em razão de mandamento constitucional e legislação aplicável à espécie.

**MULTA DE MORA.**

Descabe essa penalidade enquanto não constituído definitivamente o crédito tributário, pendente de apreciação em instância superior.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Hélio Fernando Rodrigues Silva e Paulo Roberto Cuco Antunes que excluía, também, os juros.

Brasília-DF, em 19 de abril de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

Relatora

18 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUCIANA PATO PEÇANHA (Suplente), e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.835  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.758  
RECORRENTE : FÁBIO LIMA VERDE GUIMARÃES (ESPÓLIO)  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP  
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

FÁBIO LIMA VERDE GUIMARÃES (ESPÓLIO) foi notificado a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias (fls.07), no valor de R\$ 515,73, incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA SANTA MARIA", localizado no município de Presidente Alves/SP, com área total de 149,3 hectares, cadastrado na SRF sob o número 1849545.1.

Impugnando a exigência (fls. 01/06), o Contribuinte, representado por sua Inventariante, solicitou a revisão do referido lançamento, pelas razões que expôs:

- 1) O ITR lançado em nome do Impugnante foi constituído com afronta à Lei nº 8.847/94, nos termos de seu art. 3º e respectivo § 1º, segundo os quais, "a base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior" e "O VTN é o valor do imóvel excluído o valor dos seguintes bens incorporados ao imóvel: (I) construções, instalações e benfeitorias; (II) culturas permanentes e temporárias;(III) pastagens cultivadas e melhoradas; (IV) florestas plantadas."
- 2) Para delimitar e estabelecer parâmetro à fixação da base de cálculo do ITR, o legislador previu o Valor da Terra Nua mínimo.
- 3) O ITR lançado através da notificação endereçada ao Impugnante foi calculado com base na Instrução Normativa nº 42, de 19 de julho de 1996, que aprovou a Tabela que fixa o VTNm/ha, "levantado referencialmente" em 31 de dezembro de 1994.
- 4) O exame dos valores constantes da Tabela Anexa à citada IN nº 42/96 permite comprovar que não foi observada a Lei nº 8.847/94. Os VTNm seguem apenas os critérios da Portaria Interministerial nº 1.275/91, que não mais pode produzir efeitos no mundo do direito e contém disposições que não encontram

*EMILIA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 121.835  
ACÓRDÃO N° : 302-34.758

amparo na Lei 8.847/94. Aliás, a IN n° 42/96 reproduz ilegalidade que fora contestada em lançamento anterior, baseado na IN/SRF n° 59/95, cujos efeitos foram cancelados pela IN n° 16/96.

- 5) Por outro lado, os dois referidos diplomas normativos (Lei n° 8.847/94 e Portaria Interministerial n° 1.275/91) veiculam disposições incompatíveis entre si, estabelecendo e ditando critérios absolutamente antagônicos. Assim, por preverem sobre o mesmo assunto, mas de maneira diversa, é certo que a Portaria Interministerial restou revogada.
- 6) Além do mais, a Portaria Interministerial não pode ser aplicada, nem mesmo como norma regulamentar, porque o regulamento não pode inovar, nem dispor em contrário à lei que busca regulamentar.
- 7) Sendo o ITR apurado e calculado de acordo com simples Portaria, a qual definiu a base de cálculo do imposto questionado, mais uma vez se conclui por sua ilegalidade, a teor do art. 5º, II, e art. 150, I, da CF
- 8) A Portaria Interministerial n° 1.275/91, em seu art. 1º, determinou, para fixação do VTN tributado, a adoção do “menor preço de transação com terras no meio rural”, em 31 de dezembro do exercício financeiro, em cada microrregião dos Estados, assim definidas pelo IBGE. Sob este critério, adotou-se como Valor da Terra Nua mínimo o valor da propriedade como um todo, sem exclusão das benfeitorias e verbas a que se refere a Lei n° 8.847/94. Além disso, não se observou o VTNm do município, como prevê a Lei.
- 9) O Impugnante traz aos autos, nesta oportunidade, LAUDO TÉCNICO que apurou o VTNm para 31/12/94, para o município de Presidente Alves, onde se situa o imóvel objeto do litígio. É este o valor a ser adotado para cálculo do ITR, condizente com a realidade do valor da terra nua mínimo para o referido município.
- 10) Insurge-se, também, o Impugnante, contra a parcela destinada à CNA que não pode ser exigida através de lançamento fiscal tributário, porque não se trata de verba provida desta natureza. As verbas destinadas à CNA e à CONTAG não constituem crédito tributário, pois não decorrem da obrigação principal

*EMCA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.835  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.758

(ITR), sendo vedado o seu "lançamento" e a cobrança, com todos os privilégios outorgados aos que detém a natureza tributária. Além do que o Impugnante não é associado à CNA, nem está obrigado a sê-lo, nos termos do art. 5º, inc. XX, da CF.

1.1) Contesta, por fim, o Impugnante, pela previsão do acréscimo de juros, que se pretende fazer incidir no caso de parcelamento do tributo aqui reclamado. Os juros têm natureza moratória e ausente esta situação, vedada está a sua cobrança. Se fossem pertinentes, sua incidência está limitada a 1% ao mês, nos termos do art. 161, do CTN.

1.2) Requer o provimento da Impugnação.

O "Laudo Técnico" juntado aos autos consta às fls. 08/10 e foi emitido por Agrimensor inscrito no CREA-SP. Acompanha-o a respectiva ART. Citado laudo conclui que "o Valor da Terra Nua mínimo por hectare, em 31/12/94, no município de Presidente Alves/SP, onde se localiza o imóvel rural de que se trata, é de R\$ 500,00".

Em 14/04/97, a Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP intimou o Contribuinte a apresentar (I) Laudo Técnico de Avaliação, acompanhado de ART devidamente registrada no CREA, afetuado por perito (Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil ou Engenheiro Florestal) devidamente habilitados, com os requisitos da ABNT, demonstrando os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram à convicção dos valores atribuídos ao imóvel ou (II) Avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (Exatorias) ou Municipais, bem como aquelas efetuadas pela EMATER, com as mesmas características mencionadas no item (I). (fl. 12)

O Contribuinte atendeu à intimação, juntando o Laudo de fls. 14/16, datado de 28/05/97.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa manteve o lançamento, em decisão (fls. 18/22) cuja ementa apresenta o seguinte teor:

**"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL  
RURAL - ITR - EXERCÍCIO DE 1995.**

**VALOR DA TERRA NUA. VTN.**

O VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

*EMERSON*

RECURSO Nº : 121.835  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.758

#### **VTNm. REDUÇÃO.**

A autoridade julgadora poderá rever o Valor da Terra Nua mínimo VTNm, à vista de perícia ou laudo técnico, específico para o imóvel, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, registrada no CREA.

#### **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS.**

Os lançamentos das contribuições sindicais, vinculados ao do ITR, não se confundem com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, e serão mantidos quando realizados de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência.

#### **LANÇAMENTO PROCEDENTE.”**

Inconformado com a decisão singular, o Contribuinte interpôs Recurso tempestivo ao Conselho de Contribuintes, ratificando todas as razões constantes da Impugnação referentes ao ITR e às contribuições CNA e CONTAG e acrescentando que:

- 1) O Laudo Técnico apresentado pela Recorrente obedeceu a todos os requisitos legais, sendo subscrito por Agrimensor, credenciado perante o CREA. Lei de regência não exige que o laudo técnico seja subscrito por Engenheiro Agrônomo, civil ou florestal.
- 2) Como reconheceu a própria decisão recorrida, a SRF considerou que “os valores fixados para 1996 realmente foram inferiores aos de 1995, tendo em vista que em 31/12/95, os preços de terras rurais em todo o País eram, comprovadamente, inferiores aos vigentes em 31/12/94”. E apesar deste fato, afirma-se na decisão recorrida que a SRF não tenha errado na fixação dos VTNm para 1995!? Não tem lógica alguma pretender-se que o valor da terra seja superior em um ano anterior; é o mesmo que contrariar a regra de mercado, desconhecer o processo inflacionário que reinava no País. Isto vem demonstrar que o Recorrente tem inteira razão.
- 3) O lançamento fiscal impugnado constitui verdadeira ilegalidade, com afronta direta ao art. 5º, LV, da CF. É que o Recorrente foi notificado em fevereiro de 1996 a efetuar o pagamento do ITR que se afirmava ser relativo ao exercício de 1995. Contra este

*EMILIA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

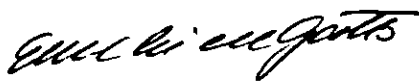
RECURSO Nº : 121.835  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.758

lançamento o Recorrente ofertou impugnação tempestiva, que ainda não foi julgada. Portanto, não poderia a autoridade administrativa, antes do julgamento da impugnação interposta e com ofensa direta ao princípio constitucional do contraditório e do devido processo legal, mesmo em instância administrativa, efetuar novo lançamento, quanto ao mesmo exercício e tomando por base os mesmos critérios impugnados anteriormente.

- 4) Não se argumente que a SRF, no art. 7º da IN nº 42/96 determinou o “arquivamento das reclamações cujas análises ainda estão em curso”, relativas ao lançamento do exercício de 1995, efetuado com base na Tabela aprovada pela IN nº 59/95. Impunha-se que aquele anterior lançamento fosse anulado, por decisão administrativa válida para então ser efetuado novo lançamento fiscal. O contribuinte tem direito de ver apreciada e julgada a impugnação que apresentou, até porque prevalecem no novo lançamento as mesmas ilegalidades praticadas no lançamento anterior.
- 5) Não fora necessária a conclusão daquele lançamento, com o julgamento da impugnação apresentada pelos contribuintes, não teria a SRF, na oportunidade em que foi apresentada a impugnação contra o segundo lançamento, apresentado formulário aos mesmos contribuintes, através dos quais manifestavam requerimento de desistência da 1ª impugnação. A Receita Federal tem pleno conhecimento desta ilegalidade.
- 6) Bem por isso, o lançamento ora impugnado resulta ilegal, caracterizando verdadeiro *bis in idem*.
- 7) Finalmente, incabível a aplicação da multa pois o contribuinte não está em mora. Além do que o contribuinte está apenas exercendo seu direito de defesa
- 8) Finaliza requerendo o provimento de seu Recurso.

O contribuinte não efetuou o depósito recursal legal, com base em liminar concedida em Mandado de Segurança.

É o relatório.



RECURSO N° : 121.835  
ACÓRDÃO N° : 302-34.758

### VOTO

A matéria objeto deste processo já foi analisada por esta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes em outro processo que envolveu as mesmas partes - FÁBIO LIMA VERDE GUIMARÃES (ESPÓLIO) e DRJ Ribeirão Preto/ SP - julgado em Sessão realizada aos 19/04/01 que deu origem ao Acórdão de nº 302-34.757.

Naquele processo, relatado pelo I. Conselheiro Dr. Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, o litígio referia-se ao imóvel rural denominado "Fazenda Santa Luis", localizado no município de Presidente Alves - São Paulo e o contribuinte insurgiu-se contra o lançamento do ITR/95.

Neste, o contribuinte também se insurge contra a Notificação de Lançamento do ITR/95, só que em relação ao imóvel denominado "Fazenda Santa Maria", localizado no mesmo município de Presidente Alves - SP.

Os argumentos constantes da defesa exordial são, basicamente, os mesmos. A decisão de primeira instância administrativa seguiu a mesma direção. Os argumentos trazidos na peça recursal também não divergem, em substância.

Por comungar das razões que nortearam aquele julgado, adoto, na hipótese *sub judice*, o voto proferido pelo Douto Relator daquele processo, que passo a transcrever:

#### "VOTO

O recurso cumpre todas as formalidades processuais e, portanto, merece ser conhecido.

Conforme relatado, o recorrente contesta o lançamento do ITR/95 e a contribuição patronal .

O lançamento do imposto está feito com fundamento na Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pela contribuinte na DITR, considerando-se o VTNm fixado por norma legal, IN SRF nº 42/96, não cabendo a contestação da fundamentação legal.

A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.835  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.758

emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

Para ser acatado, o laudo de avaliação deve estar acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR 8.799/85, demonstrando entre outros requisitos:

- 1 - a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
- 2- a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação;
- 3- a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas.

De fato, o lançamento foi feito com o valor do VTNm, e para que ele seja revisto para menos são necessárias informações e comprovações, além de análises e comparações, o mesmo se dizendo das áreas e sua distribuição, bem como os documentos do Registro de Imóveis.

Portanto, os documentos anexados aos autos não são suficientes para suscitar a revisão administrativa do VTNm fixado por norma legal.

Quanto à Contribuição Sindical, a representação das categorias econômicas ou profissionais é abordada no Título II, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo II, que cuida dos Direitos Sociais, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A Organização Sindical, em suas especificidades, é regulada pela CLT aprovada pelo DL 5452, de 1º de maio de 1943, com alterações introduzidas em seu texto ou em seu campo de abrangência por medidas legais posteriores.

Naquilo que a Constituição estatuiu, o que era disposto na legislação comum de forma conflitante deixou de prevalecer, e, ao contrário, o que não for contraditório com a Constituição foi por ela recepcionado, continuando em vigência.

*GUICA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.835  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.758

Utilizando palavras contidas na CLT, a solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica a qual pode se constituir em um Sindicato.

A Constituição diz ser livre a associação sindical com a única restrição de uma organização desse tipo, de qualquer grau, existir numa mesma base territorial, a qual não poderá ser inferior à área de um Município.

No que respeita às receitas dessas Entidades, tanto as patronais quanto as de trabalhadores, a Contribuição Sindical estabelecida na CLT, a despeito de diversas propostas para extingui-la, todas não convertidas em Lei, a mesma continua sendo obrigatória, por força do que reza o inciso IV, do art. 8º, da Constituição Federal, o qual afirma ser "livre a associação profissional ou sindical", observado o seguinte:

IV - a assembléia-geral fixará contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.

Portanto, ao falar em independentemente da contribuição prevista em lei, essa última é a Contribuição Sindical, obrigatória a todos os integrantes de cada categoria econômica ou profissional, prevista em lei, ou seja, a CLT.

Uma outra cobrança legítima é a da Contribuição Assistencial, desde que prevista em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, como também em Sentença Normativa (Acórdão) da Justiça do Trabalho, podendo ser destinada tanto a Sindicatos de Empregadores como a de Trabalhadores, no valor, prazos e formas estatuidos nos citados instrumentos ou Acórdãos.

A partir da regra contida na Constituição Federal, no inciso IV, de seu art. 8º, antes transcrito, Entidades Sindicais passaram a arrecadar a Contribuição Confederativa, aprovada em Assembléia-Geral, tendo também outras designações, quando se decidem o valor e a forma de recolhimento e quando se tratar de categoria profissional, tal montante será descontado na folha de pagamento e recolhido pelos empregadores ao Sindicato correspondente.

*EMCA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.835  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.758

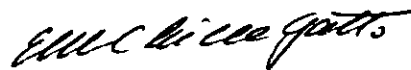
Essas duas últimas contribuições não poderão existir concomitantemente, porque, como se verifica do dispositivo constitucional já mencionado, só uma pode conviver com a contribuição prevista em lei, o que já foi comentado antes, que é a Sindical.

O contribuinte contesta, também, os juros de mora e a multa de mora. Com referência à multa de mora, entendo não ser devida por não estar, ainda, definitivamente, constituído o crédito tributário, descabendo essa penalidade, cabível quando decorridos trinta dias do trânsito em julgado do litígio, mantendo os juros, que não deverão ser contados enquanto estiverem pendentes de ação do Fisco.

Face a todo o exposto, dou provimento parcial ao Recurso para excluir a multa de mora..”

No mesmo diapasão, voto em dar provimento parcial também a este recurso, para excluir do crédito tributário exigido a multa de mora.

Sala das Sessões, em 19 de abril 2001



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

MS



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
\_\_2ª\_\_ CÂMARA

Processo nº: 10825.001275/96-27  
Recurso n.º: 121.835

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.758.

Brasília-DF, 23/10/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Nepda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

14.03.2002

LEANDRO FELIPE BUFANO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL